



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 512/2019
(à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Inclua-se o §4º ao art. 5 na PEC 06/2019 com a seguinte redação:

“Art 5

§4º Ultrapassados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sendo 15 anos de serviço policial, e 30 (trinta) anos, se homem, sendo 20 anos de serviço policial, deduzir-se-á, para cada dia de contribuição que exceder, um dia da idade mínima prevista no parágrafo anterior. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da PEC 006/2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê regra de transição para aposentadoria especial dos servidores policiais organizados e mantidos pela União, estabelecendo regime (critérios e requisitos) para aposentadoria daqueles servidores que ingressaram nas respectivas instituições até a data de entrada em vigor da proposta de emenda.

Ao estabelecer a idade mínima para aposentadoria no caput do art. 5º, a proposta atinge frontalmente expectativas de direitos, especialmente de servidores que já estão próximos do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, ou seja, que estão às vésperas do cumprimento de sua jornada laboral e o ingresso na fase do justo descanso remunerado.



SF/19760.60515-91

Página: 1/3 04/09/2019 12:52:10

1f2973d1c09d862cf98b8b6af036d3d8dd61be28

Recebido em 11/ 9/ 19
Hora: 19: 23

Renata Bressan Saldanha - Mat. 315740





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

A regra de transição prevista no §3º do art. 5º, segundo dados institucionais, aproveita a menos de 10% dos servidores ativos. Isso porque a cumulação do pedágio de 100% do tempo de contribuição com uma idade mínima próxima em apenas 3 anos da prevista no caput, não apresenta qualquer benefício à esmagadora maioria dos ativos.

Se é certo que a idade mínima visa corrigir distorções graves no sistema que hoje permite a prematura aposentadoria de parte dos servidores policiais, com inegável impacto à sua saúde atuarial, noutra giro não é razoável que as expectativas de direitos desses servidores sejam frustradas indistintamente, afinal foi gerada em normas impostas pelo próprio Estado.

Não podemos nos olvidar que a segurança jurídica é um primado constitucional de pacificação social, inspirador de todas as normas de transição de regimes legais, devendo, portanto, também nortear o processo de reforma em curso.

Nesse cenário, nada mais justo que uma regra de transição que mitigue esse novo requisito para os servidores que já integram os quadros institucionais, determinando a entrega por todos de cota de participação no esforço nacional pelo equilíbrio das contas públicas, mas que garanta também a todos uma regra de transição respeitando suas expectativas de direito.

A alteração ora proposta permitirá aos servidores policiais que cumprirem o tempo de contribuição possam abater da idade mínima, cada dia de contribuição a mais que a prevista para aposentadoria, visando com isso corrigir as distorções observadas no texto atual e garantir justa regra de transição para todos os servidores policiais civis. Ressaltando que a alteração proposta não permite qualquer distorção para que servidor ativo contribua menos que no sistema em vigor.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19760.60515-91

Página: 2/3 04/09/2019 12:52:10

1f2973d1c09d862cf98b8bbaf036d3d8dd61be28





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o §4º ao art. 5 na PEC 06/2019 com a seguinte redação:

“Art 5

§4º Ultrapassados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sendo 15 anos de serviço policial, e 30 (trinta) anos, se homem, sendo 20 anos de serviço policial, deduzir-se-á, para cada dia de contribuição que exceder, um dia da idade mínima prevista no parágrafo anterior. (NR)”

SENADOR	ASSINATURA
Weverton	
CID F. GOMES	
RANDOLFE RODRIGUES KAJURU	
PAULO PAIM	
Delegado Paulo Rocha	
HUMBERTO COSTA	
OTO ALMEIDA KORFSAUER	
Jair Campos Eládio ARAÚJO	
João Buyon	
WEM BARRETO	
Rogério Carvalho	
FABIANO CONTANIN	
ACIR GORGACE	
Joaquim Wagner	
Styvenson Delmontin	
Jose Maranhão	



SF/19760.60515-91

Página: 3/3 04/09/2019 12:52:10

112973d1c09d862c198b8b6at036ad3d8dd61be28



Jenavide Gaus

Emma Gus
Maíja Gomes
L. ASIA

Jenavide Gaus

~~PLEASE VOTE~~

J. Ventura

Eliziane G.

Maja Olimpica

Jhua

JPPRATO

opamus

~~PLEASE VOTE~~